



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processos nº: 4755231-12.2010.8.06.0000 e 4756824-76.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessadas: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Cuida-se do recurso administrativo interposto pela licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a desclassificação de sua proposta e também em desfavor da declaração da licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. como vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Manifestou a recorrente, no dia 16.12.2010, como síntese do seu recurso: *“O representante da empresa ARTLINE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a sua desclassificação, alegando que em sua proposta consta a especificação exigida no Edital, bem como a declaração de sua empresa que cumpre todas as exigências editalícias. Com relação a empresa KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTDA , no item 4 não foi possível no catálogo encontrar a referência do produto que consta na sua proposta, no item 6 o modelo apresentado na proposta está divergente do modelo do catálogo em suas medidas e no item 7 a referência tempo wood não conseguiu identificar no catálogo”*.

Aduz a recorrente, em suma, por meio do petítório de fls. (protocolo nº 4756824-76.2010.8.06.0000, de 21.12.2010), não se conformar com o resultado do certame que desclassificou sua proposta e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora da disputa. Resumidamente, expõe a recorrente que:

“

...Em relação ao primeiro ponto, não entendemos onde reside a inobservância da ARTLINE ao Edital, uma vez que nossa proposta de preços aponta tanto a marca, como o modelo de cada produto cotado,

inclusive as especificações contidas no termo de referência, em pleno atendimento ao subitem 7.1, “c” do instrumento convocatório...

...

O teor do julgamento não deixa claro o item ou subitem do edital que deixamos de atender; apenas informa que não “... não apresentou o ANEXO D em conformidade com o EDITAL, pois não apresentou a descrição detalhada do produto cotado, inclusive com marca, modelo, referência e demais especificações”;

...

No que tange ao segundo ponto a ser atacado, não há razão alguma para prevalecer o entendimento da Douta Pregoeira, pois não há no edital um item ou subitem sequer, ao qual devamos fazer referência como atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos, já que o instrumento convocatório nada exigiu nesse sentido.

...

A apresentação de catálogo se justifica na medida em que se faz necessário saber se a proponente cumpre os requisitos mínimos para fornecimento de produtos compatíveis com o que se pretende adquirir, mas nunca afastando o licitante por um ou outro detalhe que não possa ser aferido em seus folders comerciais.

...

*Assim, nada há de errado na proposta da proponente **ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, e seus catálogos apresentam as informações mínimas necessárias a comprovar que a **FLEXFORM** possui capacidade operacional para fornecer os produtos em estrita conformidade com edital e seus anexos.*

...

*Contudo, ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa **KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTDA.**, especialmente aqueles destinados a comprovar atendimento aos subitens 8.1.1.3 e 8.1.1.4.2, constata-se que todos eles constituem tão somente **CÓPIAS SIMPLES**, ou seja, sem autenticação e/ou certificação pela autoridade consular brasileira competente, e mais, sem a devida tradução para o português.*

...

Insta assinalar inclusive que umas das declarações (atestados de desempenho anterior) exigidas no subitem 8.1.1.3 é firmada por brasileiro que não possui nenhum tipo de identificação possível de aferição, o que denota um ponto obscuro na habilitação da proponente, que deveria ser esclarecido à título de diligência.

*Além disso, constatamos que para os itens 04, 05, 06 e 07, a descrição tem o modelo e a referência diferentes do que consta da proposta de preços apresentada, e – diferente da postura rígida adotada para a análise dos documentos técnicos da **ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, nada disso foi observado pela*

*Pregoeira e sua equipe técnica em relação à proponente **KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTDA.** ”*

Ofertada a oportunidade para rebater o recurso interposto, apenas a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. apresentou suas contra-razões de fls. (protocolo nº 4757017-91.2010.8.06.0000), na qual exposto, resumidamente:

“Nas razões de recurso, a Recorrente argumenta que atendeu ao anexo D quanto à indicação da marca, modelo e especificações contidas no termo de referência. Alega ainda que em relação ao segundo ponto não há no edital determinação para fazer referência de atendimento a todas as especificações e requisitos técnicos e, por fim, alude que não se pode afastar um licitante por um ou outro detalhe que não possa ser aferido em seus folders comerciais.

*Todavia, as razões apresentadas contra a desclassificação não merecem prosperar, vez que a Recorrente **NÃO DESCREVEU** em sua proposta **SEU** produto, **NÃO** fez referência à folha da proposta onde consta a comprovação de atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos, bem como, conforme verificou a área técnica do TJCE, a documentação técnica juntada a proposta **NÃO COMPROVA** que os itens cotados atendem todas as especificações e requisitos técnicos do edital.*

...

Portanto, ao contrário do que argumenta a Recorrente, as disposições do edital são cristalinas quanto ao correto preenchimento e instrução da proposta, o que configura o acerto de sua desclassificação.

...

A Recorrente fez constar os seguintes pontos em ata contra a classificação da Recorrida.

(...) no item 4 não foi possível no catálogo encontrar a referência do produto que consta na sua proposta, no item 6 o modelo apresentado na proposta está divergente do modelo do catálogo em suas medidas e no item 7 a referência tempo Wood não conseguiu Identificar no catálogo.

Ocorre que nas razões do recurso a Recorrente foi além do limite traçado em ata e abordou pontos não descritos na mesma, tais como os documentos 8.1.1.3 e 8.1.1.4.2, que supostamente seriam cópias simples, não estariam certificados pela autoridade consular brasileira e sem a tradução para o português.

Adiante, alega também que o item 05 da proposta tem divergência quanto a descrição e referência.

Ora, sabido é que na modalidade de licitação pregão a intenção de recurso deve ser manifestada imediata e motivadamente após a

declaração do vencedor nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; gn

Assim, como dito, a Recorrente apresentou nas razões de recurso argumentos que não manifestados no certame e em ata.

Desta forma, tal ilegalidade seria suficiente para desconsiderar os pontos que extrapolaram o recurso, mas pelo amor ao debate e no intuito de restar demonstrada a fragilidade dos argumentos, ora se contra-argumenta cada ponto.

Vale considerar que os argumentos trazidos pela recorrente não apresentam elementos técnicos ou jurídicos capazes de reformar a decisão combatida. Ao contrário, revelam que a recorrente ou desconhece do edital, ou desconhece a matéria técnica e jurídica, ou recorre com o intuito meramente protelatório no ensejo do retardamento da execução do certame, em prejuízo da dinâmica administrativa.

Nessa linha, alega a recorrente que os itens 8.1.1.3 e 8.1.1.4.2 seriam cópias simples, não estariam certificados pela autoridade consular brasileira e sem a tradução para o português.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, vez que o item 8.1.1.3 (declaração comprovando estar apto a comercialização dos produtos ofertados) foi atendido parte com cópias autenticadas e uma das vias o próprio original, em idioma português e nos termos da exigência do edital, que não faz qualquer menção quanto a necessidade de qualificação de quem o firmou.

Da mesma sorte, para cumprimento do item 8.1.1.4.2 (certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência), foi apresentada cópia autenticada em idioma Português, devidamente traduzida por tradutor juramentado, acompanhado da versão em inglês certificado pela autoridade consular brasileira, nos termos das fls. 856 do processo administrativo.

Na seqüência, a recorrente discorre que supostamente os itens 04, 05, 06 e 07 da proposta apresentam desconformidade entre descrição e referência. Argumento também infundado, pois foram claramente demonstrados na proposta encartada aos autos.

Não obstante já constar no processo, ora se descreve novamente: O item 04 com referência 44008600 e 44008400 é verificado as fls. 100 a 116/183 da proposta; O item 05 de referência WC410 N BK G1 YX é verificado as fls. 117 a 134/183 da proposta; O item 06 de

referência Coo04 é verificado as fls. 135 a 140/183 da proposta e o item 07 de referência Tempo Wood é verificado as fls. 141 a 183 da proposta.”

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal por quem comprovou poderes para tanto. Isto posto, deve ser conhecido o presente recurso.

Contudo, analisada a peça recursal, constatam-se inteiramente improcedentes as razões aduzidas pela recorrente para a reforma da decisão oriunda desta Comissão de Licitação, a qual desclassificou a proposta da recorrente e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora da disputa.

Isso porque, de início, tocante à desclassificação da proposta da recorrente, impõe-se explicitar que tal se deu pelos seguintes motivos, *in verbis*:

“ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA por violar os itens 7.1, “c”, e 7.2, do Edital, vez que: 1) não apresentou o ANEXO D em conformidade com o EDITAL, pois não apresentou a descrição detalhada do produto cotado, inclusive com marca, modelo, referência e demais especificações; 2) não apresentou o ANEXO D em conformidade com o EDITAL, pois não apresentou a folha da proposta na qual comprova o atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos; 3) a documentação técnica juntada à proposta não comprova que os itens cotados atendem todas especificações e requisitos técnicos do edital.”

Assim, quanto às alegações de que a recorrente apresentou sua proposta com a descrição solicitada no Edital e no Anexo D, cumpre observar que, objetivamente, a proposta da recorrente descumpriu as regras do Edital do Pregão Presencial nº 14/2010.

Na verdade, a proposta apresentada pela recorrente violou de forma literal e direta a exigência editalícia de que a proposta deveria conter a descrição do objeto da presente licitação, **EM CONFORMIDADE** com o **ANEXO D – PLANILHA DE PREÇOS**, devidamente preenchido, **bem como de que deveriam ser anexados** na proposta de preços, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas,

catálogos, *folders* e/ou folhetos detalhados de todos os itens do lote, de forma a comprovar o atendimento das especificações e dos requisitos técnicos ali descritos.

Portanto, conforme se depreende das folhas 280-326, a proposta apresentada pela recorrente descumpriu taxativamente o edital, pois: não apresentou a descrição detalhada do produto cotado, inclusive com marca, modelo, referência e demais especificações; não indicou a folha da proposta na qual comprovado o atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos; a documentação técnica juntada à proposta não comprova que os itens cotados atendem todas as especificações e requisitos técnicos do edital. Na verdade, o recurso interposto não refuta tais pontos, limitando-se a recorrente a alegar **genérica** e **simploriamente** que apresentou sua proposta com a descrição solicitada no Edital e no Anexo D, sem rebater de forma direta cada uma das razões de desclassificação de sua proposta.

Ademais, é necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, está tão somente dando efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame não se verifica qualquer atuação desta Comissão eivada de excesso de formalismo, mas pura e simplesmente a aplicação concreta do princípio mencionado, e o decorrente inconformismo da recorrente pelo exercício de tal mister.

Ressalta-se, também, encontrar-se este TJCE sujeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital do Pregão Presencial nº 14/2010. Além disso, se a licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. discordava das previsões contidas nos itens 7.1, “c”, e 7.2, do Edital, poderia, oportunamente, impugná-los (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93), coisa que não fez, pelo que válidas e vigentes as redações dos citados itens.

No caso concreto, a publicação do Edital (aí incluídos, por óbvio, os itens mencionados) vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

.....”

No tocante à alegação de os documentos apresentados pela empresa **KENTISH INTERNACIONAL TRADERS LTDA.**, destinados a comprovar atendimento aos subitens 8.1.1.3 e 8.1.1.4.2, constituem tão somente CÓPIAS SIMPLES, ou seja, sem autenticação e/ou certificação pela autoridade consular brasileira competente, e mais, sem a devida tradução para o português, ou de que umas das declarações (atestados de desempenho anterior) exigidas no subitem 8.1.1.3 é firmada por brasileiro que não possui nenhum tipo de identificação possível de aferição, **é imperioso esclarecer:**

i) quanto ao documento exigido no item 8.1.1.4.2 do Edital (*8.1.1.4.2 Certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência ou de recuperação judicial do local da sede do licitante, dentro do prazo de validade, ou documento correlato no país de origem*), consoante exposto pela recorrida, a aludida certidão foi apresentada em idioma Português, devidamente traduzida por tradutor juramentado, acompanhado da versão em inglês e certificado pela autoridade consular brasileira, conforme se verifica as fls. 856;

ii) acerca da apresentação do documento exigido no item 8.1.1.3.1 do Edital (*8.1.1.3.1 Declaração do licitante de que é fabricante dos produtos cotados. Caso o licitante não seja o(s) fabricante(s), declaração(ões) firmada(s) por este(s) comprovando que o licitante está apto a comercializar os produtos ofertados*), como destacado pela recorrida, os mencionados documentos estão autenticados e uma das vias é o próprio original, todos em idioma português. Além disso, o edital não faz qualquer menção quanto à necessidade de qualificação de quem o firmou.

Quanto à alegada constatação de que em relação aos itens 04, 05, 06 e 07 a descrição tem o modelo e a referência diferentes do que consta da proposta de preços, é impositivo transcrever — para por fim à tese da recorrente — as esclarecedoras razões externadas pela recorrida quanto à matéria, senão vejamos: “O item 04 com referência 44008600 e 44008400 é verificado as fls. 100 a 116/183 da proposta; O item 05 de referência WC410 N BK G1 YX é verificado as fls. 117 a 134/183 da proposta; O item 06 de referência Cocoo4 é verificado as fls. 135 a 140/183 da proposta e o item 07 de referência Tempo Wood é verificado as fls. 141 a 183 da proposta.” .

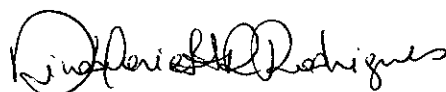
Em face do exposto, é o caso de conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no sentido de manter a desclassificação de sua proposta e de também manter a declaração da licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. como vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

MEMBROS:

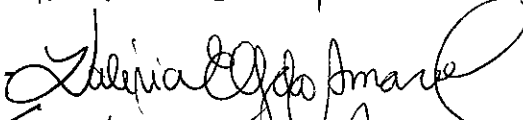
Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues-



Francisca Eveline Macedo Arrais-



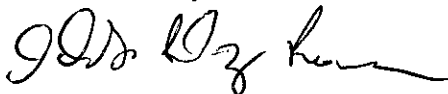
Valéria Esteves Gurgel do Amaral

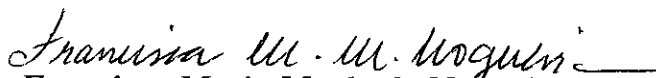


Terezinha Torres de Sousa Teles-

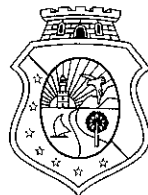


Adilton da Cruz Rolim-




Francisca Maria Machado Nogueira

**2a. Pregoeira/Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 4755231-12.2010.8.06.0000 e 4756824-76.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessadas: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

Veleza Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame e declarou a licitante KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD. vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 14/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará